



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0010733-38.2022.5.03.0101

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2024

Valor da causa: R\$ 63.722,99

Partes:

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA AMARAL SILVA
ADVOGADO: IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA
ADVOGADO: LUCIANE ALVES CAMARGOS
AGRAVADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARISA VENEZIANO CARETA
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL SILVA
ADVOGADO: IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA
ADVOGADO: LUCIANE ALVES CAMARGOS
RECORRIDO: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARISA VENEZIANO CARETA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0010733-38.2022.5.03.0101

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/GP

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional proferiu decisão motivada e satisfatória para a solução do litígio em plena conformidade com a tese jurídica fixada no Tema 339 da Repercussão Geral: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”. **Agravo conhecido e desprovido.**

RESCISÃO INDIRETA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO S DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTETORES AURICULARES) COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

1. O col. Tribunal Regional entendeu que “a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constitui falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT”.

2. Por divisar transcendência da causa e a fim de prevenir possível afronta ao art. 483, “c” e “d”, da CLT, impõe-se o processamento do agravo de instrumento, para melhor exame. **Agravo conhecido e provido.**

MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

1. Controverte-se nos autos se o tempo gasto com troca de uniforme e no transporte fornecido pela empresa (horas *in itinere*) configura tempo à disposição do empregador.

2. A causa envolve empregada que fora admitida pela empresa em 8/04/2019, quando já vigente a Lei 13.467/2017.

3. O col. Tribunal Regional decidiu, com amparo nos artigos 4º, § 2º, VIII, e 58, § 2º, da CLT, com redação conferida pela Lei da Reforma Trabalhista, que o tempo em exame não constitui tempo à disposição do empregador.

4. Sua decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em relação aos contratos de trabalho posteriores à vigência da Lei 13.467/2017. **Agrav o conhecido e desprovido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.



FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO S DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTETORES AURICULARES) COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A fim de prevenir possível afronta ao art. 483, “c” e “d”, da CLT, impõe-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO S DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTETORES AURICULARES) COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

1. Controverte-se nos autos se o fornecimento de EPI's (protetores auriculares) com prazo de validade expirado, fato que ensejou, inclusive, o deferimento do adicional de insalubridade à empregada, constitui falta grave do empregador capaz, por si só, de autorizar a rescisão indireta do contrato.

2. Discute-se se a falta cometida pelo empregador configura o “perigo manifesto de mal considerável”, bem como descumprimento do empregador das obrigações do contrato, nos termos do art. 483, “c” e “d”, da CLT.

3. O Tribunal Regional entendeu que *“a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constitui falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT”*.

4. O arcabouço jurídico brasileiro, alinhado às normas internacionais, assegura aos trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro. Nesse sentido, destacam-se os arts. 6º, 7º, XXII e XXVIII, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal, bem como as Convenções 155 e 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais integram o rol de convenções fundamentais da OIT.

5. Mencione-se, também, a “Meta 8.8” estabelecida na Agenda 2030 da ONU, no sentido de *“proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores migrantes, especialmente mulheres migrantes, e aqueles em emprego precário”*, e, ainda, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, a expressa previsão do dever das empresas em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157 da CLT).

6. **No caso**, é inconteste que o fornecimento de EPI's inadequados, como protetores auriculares vencidos, denuncia a conduta negligente do empregador em relação à saúde do empregado, caracterizando o “perigo manifesto de mal considerável”, bem como constitui descumprimento de obrigações contratuais e legais. Por esse motivo esta Corte Superior tem entendido plenamente justificável o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com fundamento no art. 483, “c” e “d”, da CLT.

7. Reforma-se, assim, o v. acórdão regional por estar dissonante da jurisprudência desta Corte. **Recurso de**



revista conhecido por violação do art. 483, “c” e “d”, da CLT e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - **0010733-38.2022.5.03.0101**, em que é **AGRAVANTE MARIA DE FATIMA AMARAL SILVA** e é **AGRAVADO SEARA ALIMENTOS LTDA**, é **RECORRENTE MARIA DE FATIMA AMARAL SILVA** e é **RECORRIDO SEARA ALIMENTOS LTDA**.

Trata-se de agravo interno interposto pela Autora em face da decisão unipessoal deste Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

Este Relator, por meio de decisão unipessoal, negou seguimento ao agravo de instrumento da Autora, confirmando, assim, o despacho denegatório do recurso de revista que fora proferido pela autoridade regional, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/05/2023; recurso de revista interposto em 22/05/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (rescisão indireta do contrato de trabalho, elementos probatórios).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que como alegadas faltas patronais (não pagamentos de adicional de insalubridade, de minutos residuais e da hora reduzida noturna) não conduzem à rescisão oblíqua do pacto laboral, impõe-se o reconhecimento de que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa da reclamante, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracita premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.



Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Ausente contrariedade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CR), pois este assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O deslinde da controvérsia quanto aos minutos residuais transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Assim, não verifico contrariedade à Súmula 366 do TST, mormente diante da incidência da Lei 13.467/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo, a Autora insiste, em síntese, na viabilidade do recurso em relação aos temas “nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional” e “rescisão indireta”.

Ao exame.

2.1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Autora arguiu preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado por embargos de declaração, o TRT não teria se manifestado sobre os seguintes aspectos: i) “trecho da sentença transcrito em sede de embargos declaratórios que deferiu o adicional de insalubridade pelo fato de a reclamada não ter diligenciado a substituição dos protetores auriculares”, ii) sobre o fato de ter recebido apenas 3 protetores auriculares; iii) sobre a necessidade da empresa “fornecer e realizar as trocas do EPI’s e, iv) sobre a obrigação do empregador quanto à segurança na execução das atividades laborais, sob pena de incorrer em culpa grave. Alega, também, não terem sido examinados os “*artigos 157, I e 483, “c”, da CLT 1º, III, 7º, XXII, 170, 193e 200, VIII da CR/88; 14 da Lei 6.938/81 e 19, §1º da Lei 8.213/91*”. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CR, 832 da CLT e 1.022 do CPC.

Não obstante atendidos os requisitos descritos pelo art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, não se constata a alegada nulidade.

Isso porque fora respondido pelo Tribunal Regional que a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constitui falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT.

Confira-se:

“Os fundamentos relativos à manutenção do não acolhimento da pretensão da embargante de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea c, da CLT, em razão do descumprimento de obrigação passível de correção pela via judicial, caso do adicional de insalubridade que era uma das faltas patronais alegadas, não conduzirem a rescisão oblíqua do pacto laboral, encontram-se expressos às f. 531/532 (id. 5169496) do acórdão embargado, sendo desnecessário a sua transcrição.

E diante de tais fundamentos, inexistente a omissão apontada. Além de deles se extrair que a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que



decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constituir falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea c, da CLT, se constata pela leitura da sentença recorrida que à embargante foi deferido adicional de insalubridade pela exposição a ruído sem a adequada reposição de EPI (f. 471 e 473 - id. 26f06a9).”

Como se vê, o Tribunal Regional proferiu decisão motivada e satisfatória para a solução do litígio em plena conformidade com a tese jurídica fixada no Tema 339 da Repercussão Geral: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Eventuais questões jurídicas, não explicitadas pelo TRT, atraem o prequestionamento *ficto* descrito pela Súmula 297, III/TST e não resulta em nenhum prejuízo à parte.

Ante o exposto, nego provimento.

2.2. RESCISÃO INDIRETA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO S DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTETORES AURICULARES) COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

A autora transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão regional:

A rescisão indireta do contrato de trabalho é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas, quando verificada a justa causa patronal, nos termos do art. 483 da CLT. Assim, o descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador deve ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo empregatício. E isto porque o Direito do Trabalho dá prevalência à manutenção do pacto laboral, não ensejando a justa causa imputada ao empregador irregularidades que podem ser corrigidas se e quando postuladas em juízo.

No caso em análise, se verifica o pleito em comento (rescisão oblíqua do pacto) se fundamenta no não pagamento de adicional de insalubridade, de minutos residuais e da hora reduzida noturna.

Neste sentido, em se tratando de descumprimento de obrigação passível de correção pela via judicial, não há espaço para o reconhecimento da rescisão indireta pretendido.

Assim, como alegadas faltas patronais (não pagamentos de adicional de insalubridade, de minutos residuais e da hora reduzida noturna) não conduzem à rescisão oblíqua do pacto laboral, impõe-se o reconhecimento de que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa da reclamante.

Por simples corolário, a reclamante não faz jus aos direitos decorrentes da rescisão indireta (aviso prévio, verbas rescisórias, indenização de 40% do FGTS etc.).

Nego provimento.(grifos pelo recorrente)

Mais adiante, transcreveu o trecho do v. acórdão regional complementado por embargos de declaração:

Para fins de prequestionamento e afastamento da omissão que aponta no acórdão de f. 527/534 (id. 5169496), requer a reclamante, em razão de ter sido negado provimento ao seu recurso quanto a sua pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho, a manifestação expressa desta egrégia Turma acerca das matérias por ela ventiladas, quais sejam, que correu perigo manifesto de mal considerável pela utilização de protetores auriculares com vida útil expirada, nos termos da prova pericial realizada e que se o fato de a reclamada ter permitido o seu labor em condições insalubres, sem proteção auditiva suficiente, caracteriza infração contratual suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes art. 483, alínea , da CLT.

Razão não lhe assiste.

Os fundamentos relativos à manutenção do não acolhimento da pretensão da embargante de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea c, da CLT, em razão do descumprimento de obrigação passível de correção pela via judicial, caso do adicional de insalubridade que era uma das faltas patronais alegadas, não conduzirem a rescisão oblíqua do pacto laboral, encontram-se expressos às f. 531/532 (id. 5169496) do acórdão embargado, sendo desnecessário a sua transcrição.

E diante de tais fundamentos, inexistente a omissão apontada. Além de deles se extrair que a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constituir falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT, se constata pela leitura da sentença recorrida que à embargante foi deferido adicional de insalubridade pela exposição a ruído sem a adequada reposição de EPI (f. 471 e 473 - id. 26f06a9).

Vale lembrar, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes e tampouco tecer considerações acerca de todos os dispositivos legais



invocados, competindo-lhe apenas indicar a fundamentação adequada à solução da lide, como ocorreu no caso.

Não se pode conceber o uso de embargos de declaração com o fito exclusivo de reapreciação de matérias fáticas e de direito exaustivamente examinadas, simplesmente porque a embargante não se conforma com a decisão. Conforme os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a discordância da parte não se enquadra nas hipóteses que autorizam a oposição dos embargos de declaração.

Cumpra salientar, ainda, que, para a finalidade do prequestionamento, é suficiente a adoção de tese explícita a respeito da controvérsia, pela decisão combatida, tal qual no caso.

Este é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 297 do TST.

Ajustam-se ao caso vertente o disposto nas Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SDI-1 do TST, haja vista que a alegação de violação legal nascida com a decisão recorrida atrai recurso próprio.

Dou provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (grifos pelo recorrente)

Nas razões recursais, a Autora sustenta, em síntese, que o fornecimento inadequado de EPI's (protetores auriculares com vida útil expirada) lhe expôs a perigo manifesto de mal considerável, sendo, assim, causa para a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "c" e "d", da CLT. Aponta violação dos artigos 157, I, e 483, "c", da CLT, 14 da Lei 6.938/81 e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, 1º, III, 7º, XXII, 170, 193 e 200, VIII, da CR.

Controverte-se nos autos se o fornecimento de EPI's (protetores auriculares) com prazo de validade expirado, fato que ensejou, inclusive, o deferimento do adicional de insalubridade, constitui falta grave do empregador capaz, por si só, de autorizar a rescisão indireta do contrato.

Discute-se se a falta cometida pelo empregador configura o "perigo manifesto de mal considerável" e o descumprimento do empregador das obrigações do contrato, nos termos do art. 483, "c" e "d", da CLT.

O col. Tribunal Regional entendeu que "a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constitui falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT".

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a falta de fornecimento (ou o fornecimento inadequado) de EPI's ao empregado que se expõe a agente insalubre dá ensejo à rescisão indireta, nos termos do art. 483, "c", da CLT.

Por divisar transcendência da causa e a fim de prevenir possível afronta ao art. 483, "c" e "d", da CLT, impõe-se o processamento do agravo de instrumento, para melhor exame.

Dou provimento.

2.3. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. HORAS IN

ITINERE

Trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

Discorda a reclamante do indeferimento do pagamento de 25/30min que antecedem e sucedem o registro de sua jornada de trabalho nos quais ficava à disposição da reclamada.

Invoca o art. 58, §1º, da CLT, o entendimento da Súmula 366 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n.15 deste Regional.

Nos termos da atual redação do §2º do art. 4º da CLT, aplicável ao caso, o tempo gasto para a troca de roupa ou uniforme não se considera tempo à disposição do empregador, ainda que ultrapasse o limite de 05min previsto no §1º do art. 58 da CLT.

E dispõe o §2º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Nos autos não se produziu prova testemunhal, foi colhido apenas o depoimento da preposta da reclamada (acesso ao depoimento pelo link indicado na certidão de f. 456 - id. 9affb54).



Portanto, no tempo gasto na troca de uniforme e no tempo gasto em relação ao transporte fornecido pela empresa, a recorrente não estava à disposição da reclamada.

Em relação a jornada registrada nos cartões de ponto juntados aos autos que extrapola a jornada de trabalho das 22h às 05h29min da reclamante afirmada pela preposta, não há pedido, pois conforme causa de pedir (f. 07/08 - id. 83a20ae), o pedido (pedido b) - f. 14 - id. 83a20ae) é de pagamento de minutos residuais não registrados.

Nego provimento.

Nas razões recursais, a Autora sustenta, em síntese, que os minutos gastos com transporte e os despendidos com troca de uniforme constituem tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerados como extras. Aponta violação do art. 58, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 366/TST.

Ao exame.

Controverte-se nos autos se o tempo gasto com troca de uniforme e no transporte fornecido pela empresa (horas *in itinere*) configura tempo à disposição do empregador.

A causa envolve empregada que fora admitida pela empresa em 8/04/2019, quando já vigente a Lei 13.467/2017, tendo o Tribunal Regional decidido, com amparo nos artigos 4º, § 2º, VIII, e 58, § 2º, da CLT, com redação conferida pela Lei da Reforma Trabalhista, que no referido tempo a autora não estava à disposição da reclamada.

Sua decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que o tempo em exame, após a vigência da Lei 13.467/2017, não mais pode ser considerado como à disposição do empregador.

Nesse sentido, inclusive, a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno no Tema 23 da Tabela de Recursos Repetitivos – “A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

E, ainda:

B) AGRADO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 4º, §2º, DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. IRR 23. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (IRR 23), ocorrido em 26.11.2024, firmou a tese no sentido de que a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência. III. O §2º do art. 4º da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, disciplina que, " por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa ". **IV. Diante desse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo gasto com atividades como deslocamento interno e com troca de uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa, não pode ser considerado como tempo à disposição, já que, durante tal período, o empregado não se encontra em efetivo labor, aguardando ou executando ordens do empregador** . V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento . (RRAg-0011082-54.2020.5.03.0087, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/09/2025).

Ante o exposto, nego provimento.



II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista, em relação à rescisão indireta, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/05/2023; recurso de revista interposto em 22/05/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

(...)

Rescisão do Contrato de Trabalho / **Rescisão Indireta.**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. **Diante da premissa fática delineada no acórdão de que como alegadas faltas patronais (não pagamentos de adicional de insalubridade, de minutos residuais e da hora reduzida noturna) não conduzem à rescisão oblíqua do pacto laboral, impõe-se o reconhecido de que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa da reclamante, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho.**

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracita premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Ausente contrariedade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CR), pois este assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O deslinde da controvérsia quanto aos minutos residuais transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Assim, não verifico contrariedade à Súmula 366 do TST, mormente diante da incidência da Lei 13.467/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (destaquei)

Na minuta de agravo de instrumento, a Autora insiste na viabilidade do recurso de revista pelas ofensas apontadas aos artigos 157, I e 483, “c”, da CLT 1º, III, 7º, XXII, 170,193e 200, VIII da CR/88; 14 da Lei 6.938/81 e 19, §1º da Lei 8.213/91.

Ao exame.



O col. Tribunal Regional entendeu que “a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constitui falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT”.

Por divisar transcendência da causa e a fim de prevenir possível afronta ao art. 483, “c” e “d”, da CLT, impõe-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

Dou provimento.

III – RECURSO DE REVISTA

1-CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.

1.1. RESCISÃO INDIRETA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO S DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTETORES AURICULARES) COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

A autora transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão regional:

A rescisão indireta do contrato de trabalho é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas, quando verificada a justa causa patronal, nos termos do art. 483 da CLT. Assim, o descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador deve ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo empregatício. E isto porque o Direito do Trabalho dá prevalência à manutenção do pacto laboral, não ensejando a justa causa imputada ao empregador irregularidades que podem ser corrigidas se e quando postuladas em juízo.

No caso em análise, se verifica o pleito em comento (rescisão oblíqua do pacto) se fundamenta no não pagamento de adicional de insalubridade, de minutos residuais e da hora reduzida noturna.

Neste sentido, em se tratando de descumprimento de obrigação passível de correção pela via judicial, não há espaço para o reconhecimento da rescisão indireta pretendido.

Assim, como alegadas faltas patronais (não pagamentos de adicional de insalubridade, de minutos residuais e da hora reduzida noturna) não conduzem à rescisão oblíqua do pacto laboral, impõe-se o reconhecido de que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa da reclamante.

Por simples corolário, a reclamante não faz jus aos direitos decorrentes da rescisão indireta (aviso prévio, verbas rescisórias, indenização de 40% do FGTS etc.).

Nego provimento.(grifos pelo recorrente)

Mais adiante, transcreveu o trecho do v. acórdão regional complementado por embargos de declaração:

Para fins de prequestionamento e afastamento da omissão que aponta no acórdão de f. 527/534 (id. 5169496), requer a reclamante, em razão de ter sido negado provimento ao seu recurso quanto a sua pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho, a manifestação expressa desta egrégia Turma acerca das matérias por ela ventiladas, quais sejam, que correu perigo manifesto de mal considerável pela utilização de protetores auriculares com vida útil expirada, nos termos da prova pericial realizada e que se o fato de a reclamada ter permitido o seu labor em condições insalubres, sem proteção auditiva suficiente, caracteriza infração contratual suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes art. 483, alínea , da CLT.

Razão não lhe assiste.

Os fundamentos relativos à manutenção do não acolhimento da pretensão da embargante de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea c, da CLT, em razão do descumprimento de obrigação passível de correção pela via judicial, caso do adicional de insalubridade que era uma das faltas patronais alegadas, não conduzirem a rescisão oblíqua do pacto laboral, encontram-se expressos às f. 531/532 (id. 5169496) do acórdão embargado, sendo desnecessário a sua transcrição.

E diante de tais fundamentos, inexistente a omissão apontada. Além de deles se extrair que a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constitui falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT, se constata pela leitura da sentença recorrida que à embargante foi deferido adicional de insalubridade pela exposição a ruído sem a adequada reposição de EPI (f. 471 e 473 - id. 26f06a9).



Vale lembrar, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes e tampouco tecer considerações acerca de todos os dispositivos legais invocados, competindo-lhe apenas indicar a fundamentação adequada à solução da lide, como ocorreu no caso.

Não se pode conceber o uso de embargos de declaração com o fito exclusivo de reapreciação de matérias fáticas e de direito exaustivamente examinadas, simplesmente porque a embargante não se conforma com a decisão. Conforme os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a discordância da parte não se enquadra nas hipóteses que autorizam a oposição dos embargos de declaração.

Cumpra salientar, ainda, que, para a finalidade do prequestionamento, é suficiente a adoção de tese explícita a respeito da controvérsia, pela decisão combatida, tal qual no caso.

Este é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 297 do TST.

Ajustam-se ao caso vertente o disposto nas Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SDI-1 do TST, haja vista que a alegação de violação legal nascida com a decisão recorrida atrai recurso próprio.

Dou provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (grifos pelo recorrente)

Nas razões recursais, a Autora sustenta, em síntese, que o fornecimento inadequado de EPI's (protetores auriculares com vida útil expirada) lhe expôs a perigo manifesto de mal considerável, sendo, assim, causa para a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "c" e "d", da CLT. Aponta violação dos artigos 157, I, e 483, "c", da CLT, 14 da Lei 6.938/81 e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, 1º, III, 7º, XXII, 170, 193 e 200, VIII, da CR.

Controverte-se nos autos se o fornecimento de EPI's (protetores auriculares) com prazo de validade expirado, fato que ensejou, inclusive, o deferimento do adicional de insalubridade, constitui falta grave do empregador capaz, por si só, de autorizar a rescisão indireta do contrato.

Discute-se se a falta cometida pelo empregador configura o "perigo manifesto de mal considerável", bem como descumprimento do empregador das obrigações do contrato, nos termos do art. 483, "c" e "d", da CLT.

O col. Tribunal Regional entendeu que "a falta patronal relativa ao não pagamento do adicional de insalubridade devido, ainda que decorrente da concessão de irregular de equipamento de proteção individual vencido, não se constitui falta grave suficiente nos termos do art. 483, alínea, da CLT".

Pois bem.

O arcabouço jurídico brasileiro, alinhado às normas internacionais, assegura aos trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro.

Nesse sentido, destacam-se os arts. 6º, 7º, XXII e XXVIII, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal, bem como as Convenções 155 e 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais integram o rol de convenções fundamentais da OIT.

Mencione-se, ainda, a Meta 8.8 estabelecida na Agenda 2030 da ONU, no sentido de "*proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores migrantes, especialmente mulheres migrantes, e aqueles em emprego precário*", sem olvidar, no plano da Consolidação das Leis do Trabalho, a expressa previsão do dever das empresas em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157 da CLT).

No caso, é inconteste que o fornecimento de EPI's inadequados, como protetores auriculares vencidos, denuncia a conduta negligente do empregador em relação à saúde do empregado, caracterizando o "perigo manifesto de mal considerável", bem como constitui descumprimento de obrigações contratuais e legais.



Sendo assim, plenamente justificável o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com fundamento no art. 483, “c” e “d”, da CLT.

Esta Corte Superior, inclusive, já se manifestou no sentido de que a falta de fornecimento (ou o fornecimento inadequado) de EPI's ao empregado que se expõe a agente insalubre dá ensejo à rescisão indireta, nos termos do art. 483, “c”, da CLT.

Precedentes:

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO FORNECIMENTO DE ALGUNS EPI' s. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de debate acerca da possibilidade ou não de condenação ao pagamento de compensação por dano moral, em virtude de o empregador deixar de fornecer alguns equipamentos de proteção individual ao empregado que trabalhava em condições insalubres. O reclamante renova as razões de revista no sentido de que: a) a prova dos autos é uníssona ao demonstrar que não houve fornecimento de equipamentos de proteção suficientes para elidir o risco extremo à saúde ao qual o recorrido estava exposto diariamente; b) durante toda a contratualidade o trabalho foi prestado em condições insalubres, em atividade de extremo risco, sem que a reclamada fornecesse equipamentos de proteção individual necessários ao labor em segurança; c) trabalhava cerca de 7 a 8 horas diárias usando protetor auricular interno, o qual não era suficiente para a redução do ruído, pois no recinto de trabalho (dentro da betoneira) o ruído apresentava nível muito elevado e d) também não foram disponibilizados EPIs adequados referentes às atividades de limpeza da betoneira com a utilização de martelete. O Tribunal Regional decidiu no seguinte sentido: " O pedido de indenização por dano moral tem por causa o não fornecimento em quantidade suficiente de EPIs ao reclamante, com base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º da Constituição Federal, e no artigo 166 da CLT, pelo qual a empresa é obrigada a fornecer aos empregados equipamento de proteção individual adequado ao risco. (...). No caso, entendo que o reclamante não faz jus à indenização por dano moral, nos moldes postulados. Em que pese não tenha agido de má-fé, conforme sustentado pela reclamada, uma vez que afirmar que nunca houve o fornecimento dos EPIs necessários para desenvolver as atividades em segurança não é o mesmo que afirmar que nunca lhe foi fornecido nenhum EPI, é de meu entendimento que não há falar em dano a direitos da personalidade pelo fato, por si só, de a reclamada não ter fornecido todos os EPIs necessários à elisão/redução da insalubridade incontroversamente existente nas atividades do obreiro, sem que este tenha efetivamente sofrido qualquer dano à sua saúde. Aliás, esclareço que sequer foi aventada a existência de qualquer prejuízo à saúde física pelo reclamante, pelo que entendo não haver qualquer prejuízo à esfera extrapatrimonial do reclamante. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para a absolver do pagamento de indenização por danos morais ." Extrai-se do acórdão regional que a sentença, a qual foi modificada pelo TRT, condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral apenas pelo fato de o empregador não ter cumprido a obrigação de fornecer todos os equipamentos de proteção individual, sem que tenha ficado evidenciado dano a direitos extrapatrimoniais do reclamante. Nesse contexto, não houve demonstração dos requisitos necessários à responsabilidade civil do empregador, pois não ficou demonstrada a ofensa direta aos direitos da personalidade do empregado passível de compensação, conforme dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Vale ressaltar que a conduta ilícita de não fornecer todos os EPI' s necessários enseja o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, contudo não justifica, por si só, a condenação da empresa em indenização por danos morais. **Sem embargo de a Sexta Turma ter o entendimento de que "a exposição a agente insalubre, sobretudo se tal ocorre por incúria da empresa ao negligenciar o fornecimento de EPIs, importa constrangimento que resulta do perigo manifesto de mal considerável, a motivar 'rescisão indireta'(art. 483, c, da CLT) e, a fortiori , dano extrapatrimonial, dado que o temor justificado e evitável de adoecimento ou morte precoce importa dano extrapatrimonial a ser reparado" (RRAg-10146-56.2017.5.15.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2022), é fato que, no processo sob exame, o TRT esclareceu ter sido apenas parcial a negligência da empresa em fornecer os equipamentos de proteção e, ainda, "que sequer foi aventada a existência de qualquer prejuízo à saúde física pelo reclamante", daí a inviabilidade do apelo recursal. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR-20135-13.2021.5.04.0373, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/11/2023).**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) . Cinge-se a controvérsia em definir se é cabível a indenização por danos morais em decorrência do exercício de trabalho em ambiente insalubre e sem a proteção devida, ante a ausência de fornecimento de EPIs pela empresa. No caso dos autos , extrai-se do acórdão regional que o reclamante laborou de 7/5 /2012 a 20/6/2017, exercendo a função de pintor . Também restou consignado no acórdão recorrido que os contracheques coligidos aos autos comprovam que o autor recebeu adicional



de insalubridade durante a vigência do contrato de trabalho, especialmente nos anos de 2014 a 2017. Além disso, o Tribunal Regional registrou que " Os laudos periciais também juntados pelo obreiro (fl. 22 - 00526-66.2018.5.19.0006 e fl. 46 - 000214-41 2014 5 19 0003) trazem informações técnicas acerca da falha em treinamento, fiscalização e fornecimento de EPI's ", de modo que concluiu que " há prova suficiente da existência de agentes insalubres e de ausência de medidas protetivas por parte da empresa ". Não obstante tais conclusões, a Corte a quo entendeu que " O que se alega na inicial é que o autor sofreu dano em sua esfera extrapatrimonial sem especificar qual teria sido esse dano " e que o reclamante sequer " narrou ou trouxe aos autos qualquer documentação apta a atestar qualquer afastamento do trabalho, seja mediante atestados médicos com patologias decorrentes da exposição aos agentes insalubres, seja afastamento de cunho previdenciário ". Dessa forma, a Corte Regional expendeu tese no sentido de que " a mera alegação de falta/falha em relação ao uso dos EPI's, por si só não é apta a configurar a obrigação de reparar dano. Do contrário estar-se-ia considerando dano "in re ipsa", certamente não é o caso dos autos. Se houve falta ou falha no fornecimento dos EPI's caberia ao autor realizar denúncia ao Ministério do Trabalho (a ser apurada em fiscalização pela Auditoria do Trabalho) ou MPT ". Assim, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da ausência de fornecimento de EPI, uma vez que o reclamante " não comprovou a ocorrência de situação de prejudicialidade capaz de configurar um dano indenizável ". Com efeito, esta Corte Superior entende que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador (art. 5 . °, X, da Constituição Federal), configurando ato ilícito do empregador (arts. 186 e 187 do Código Civil) e o conseqüente dever de indenizar, **na medida em que a omissão do empregador em fornecer EPIs ao empregado que exerce as suas atividades exposto a agente insalubre implica constrangimento ao trabalhador, o que, inclusive dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, "c", da CLT)**. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CF), porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ademais, nos termos do art. 7 . °, XXII, da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a " redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança ". No mais, o empregador, detentor do poder diretivo e econômico, tem a obrigação proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador (arts. 157 e 166 da CLT). Outrossim, no plano internacional, o meio ambiente de trabalho seguro e saudável passou a integrar a quinta categoria dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, (Convenções da OIT n . ° 155 e 187). Ademais, por meio da Agenda 2030 da ONU, foi estabelecido o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), cuja Meta 8.8 é a de " Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores , inclusive trabalhadores migrantes, especialmente mulheres migrantes , e aqueles em emprego precário ". Nessa ordem de ideias, o descumprimento pela empresa da sua obrigação de fornecer aos seus empregados equipamento de proteção individual apto a reduzir os riscos inerentes ao trabalho se afigura como conduta lesiva a bem integrante da personalidade do reclamante, o que enseja a condenação por danos morais. Do que se infere do quadro fático delineado pelo acórdão regional , sem que seja necessário seu revolvimento, houve prova robusta do labor em ambiente insalubre e da ausência do fornecimento de EPI pela reclamada . Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral se revela in re ipsa , sendo desnecessária a comprovação explícita de sua ocorrência, tendo em vista o quadro apresentado, bastando, portanto, a comprovação do fato ocorrido. Incontestável, na hipótese, a violação aos valores protegidos no art. 5 . °, X, da Constituição Federal. Precedentes. Logo, é devida a compensação por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa da empregadora, o efeito pedagógico da sanção, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-910-29.2018.5.19.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O e. TRT firmou entendimento no sentido de que a exposição do autor ao agente frio **sem uso adequado dos EPI's**, somada à ausência de pagamento do adicional de insalubridade, constituem falta grave suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Verifica-se que a Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior, segundo a qual o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, a exemplo do não pagamento do adicional de insalubridade, permite a configuração da hipótese prevista no art. 483, "d", da CLT, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo interno não provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Relativamente ao tema "expedição de ofícios", o e. TRT decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, está inserida dentre os poderes do juiz na condução do processo, nos termos dos arts. 39, §1º, e 765 da CLT. Agravo interno não provido. **MULTA DIÁRIA.** Quanto ao tema "multa diária", o e. TRT consignou que "Não há, pois, no caso, violação aos arts. 141 e 492 do CPC e/ou ao art. 5º, LV, da CF. A fixação de multa diária deve ser mantida, uma vez que tem por finalidade compelir o devedor ao



cumprimento da obrigação.” Correta a decisão regional, vez que a condenação em multa diária com a finalidade de compelir ao cumprimento de obrigação de fazer pode ser aplicada de ofício, nos termos do art. 537, do CPC. Não se configura, portanto, a hipótese de julgamento fora dos limites da lide. Agravo interno não provido. (AIRR-1001225-08.2022.5.02.0383, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 03/06/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INADIMPLENTO QUANTO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **NÃO FORNECIMENTO DE EPI.** ENQUADRAMENTO NO ART. 483, IV, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO CONFIGURADA. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No caso, o egrégio Tribunal Regional reformou a sentença para declarar a ruptura contratual por iniciativa do reclamante, com o fundamento de que as irregularidades cometidas pelo empregador não consistem em motivo para configurar culpa grave da reclamada e ensejar a rescisão indireta do vínculo laboral. 2. Ao adotar esse entendimento, o Tribunal Regional violou o art. 483, IV, da CLT, pois, consoante jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do regular pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, somada ao não fornecimento do necessário EPI, configuram falta grave do empregador. 3. Esses descumprimentos autorizam o rompimento indireto do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, IV, da CLT. 4. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser desnecessária a aplicação do princípio da imediatidade nas situações de rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão, principalmente, da condição de hipossuficiência do empregado. 5. Ante a violação do artigo 483, IV, da CLT, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1000114-77.2022.5.02.0386, 1.ª Turma, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/10/2024.)

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 483, “c” e “d”, da CLT.

2.MÉRITO

2.1. RESCISÃO INDIRETA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO S DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTETORES AURICULARES) COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 483, “c” e “d”, da CLT, dou-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a Ré ao pagamento das verbas decorrentes, com os devidos consectários legais, tudo nos limites do pedido e conforme se apurar em liquidação.

Valor da condenação provisoriamente acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ré.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: i) conhecer e prover parcialmente o agravo, a fim de determinar o processamento do agravo de instrumento no tema “rescisão indireta”; ii) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; iii) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 483, “c” e “d”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a Ré ao pagamento das verbas decorrentes, com os devidos consectários legais, tudo nos limites do pedido e conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação provisoriamente acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ré.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

